

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Acrescente-se no Capítulo V (Das Relações de Consumo) do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Nos contratos de prestação e serviços educacionais presenciais nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino profissionalizante, cursos técnicos e ensino superior, enquanto ficarem suspensas as aulas presenciais em razão da pandemia, fica reduzido em até 50%, o valor das mensalidades de forma pactuada entre o estabelecimento de ensino e o consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a suspensão das aulas ou com a mudança de aulas presenciais por on-line, é justo que a mensalidade seja reduzida, tendo em vista que os estabelecimentos de ensino terão menos despesas operacionais.

Sala da Sessão,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20618.43094-40
|||||